

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.085/03/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010109104-17 (Coob.) e 40.010109091-09 (Aut.)

Impugnantes: BH Brasil Logística Integrada Ltda (Coob.) e Organizações Cook Ltda (Aut.)

Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros (Coob) e Cristiano da Mata Brandão/Outros (Coob.)

PTA/AI: 02.000204063.01

Inscrição Estadual: 376.309838.0569 (Aut.) e 062.097061.0016 (Coob.)

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DESTINATÁRIO FICTÍCIO – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - Acusação fiscal lastreada em emissão de notas fiscais consignando destinatário fictício, sendo uma delas sem datas de emissão e saída. Infração devidamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 001.085 e 001.086, emitidas por Organizações Cook Ltda, a primeira em 18.09.02, consignando destinatário fictício, e a segunda, além da mesma irregularidade, sem datas de emissão e saída.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 48/51 e 71/75, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 92/93.

DECISÃO

Cuida o presente feito de desclassificação de documentos fiscais, sendo um deles por consignar destinatário fictício e outro, além da irregularidade já mencionada, por não apontar as datas de emissão e saída das mercadorias.

A defesa da coobrigada se pautava em sujeição passiva errônea, pretendendo que não se aplique o disposto no art. 47, II, b, da Lei nº 6763/75, citando decisão judicial contrária ao Fisco, proferida pelo Egrégio TJMG.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Razão não lhe assiste no entanto, uma vez que sua sujeição passiva decorre do disposto no art. 21, II, “d”, do mencionado diploma legal, uma vez que figurava como efetiva transportadora das mercadorias tidas como irregulares.

No que toca ao mérito do trabalho fiscal, melhor sorte não tem as Impugnantes, haja vista que se encontra devidamente caracterizado nos autos a destinação de mercadorias a destinatário fictício.

Os documentos apresentados pela defesa não lograram comprovar a existência, de fato ou de direito, do estabelecimento denominado “supermercado Fernandão Ltda”. Ao contrário, tais documentos revelam que referido estabelecimento, à época da autuação, não existia.

Como se vê pelas provas carreadas aos autos pela defesa, no local afirmado pelos documentos fiscais, encontra-se, hoje, inscrito o estabelecimento denominado Supermercado Santos e Cook Ltda, com registro na JUCEMG em 16.10.2002 e início de atividades em 30.10.2002, datas estas posteriores àquela da ação fiscal, que se deu em 19.09.2002.

Ao que parece, a Autuada confundiu as pessoas física e jurídica, ao transferir mercadorias de um estabelecimento com destino ao sócio da remetente, utilizando-se, inclusive, de não incidência não prevista na legislação tributária.

Confunde também a defesa, ao pretender a não incidência do imposto na remessa de mercadoria destinada à integração ao ativo imobilizado, uma vez que tal dispositivo contempla apenas a hipótese de saída de mercadorias integradas ao ativo imobilizado por período superior a doze meses. No que toca a esta possibilidade, a defesa não juntou nenhum documento que possa sequer comprovar a imobilização de tais mercadorias.

Destaca-se, ainda, que os materiais listados no contrato social de “Supermercados Santos e Cook Ltda” não apresentam exata correlação com aqueles transportados, por faltar a quantificação de tais produtos no aludido contrato.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 12/08/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

cc/MG